DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11436/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20874/2015
PROTOCOLO	: 1641567
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 052/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 2.100 (DUAS MIL E CEM) TONELADAS DE CALCÁRIO DOLOMITICO
CONTRATADA	: INDUSTRIA DE CAL SAN FRANCISCO LTDA
VALOR	: R$ 58.800,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – TERMO ADITIVO - FORMALIZAÇÃO – OBJETO – AQUISIÇÃO DE 2.100 (DUAS MIL E CEM) TONELADAS DE CALCÁRIO DOLOMÍTICO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 052/2015 (fls. 109/113).

O objeto da presente contratação é o fornecimento de material de consumo – 2.100 (duas mil e cem) toneladas de calcário dolomítico, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 109).

A primeira fase foi examinada e aprovada nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-3277/2016 (fls. 124/127).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que a formalização do termo aditivo ora apreciado atende às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 1303/2017 (fls. 225/228), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-2ª PRC-7826/2017 (fl. 229), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de

termo aditivo ora apreciado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da presente contratação é o fornecimento de material de consumo – 2.100 (duas mil e cem) toneladas de calcário dolomítico, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 109).

A primeira fase foi examinada e aprovada nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-3277/2016 (fls. 124/127).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, nas suas palavras, (fl. 227), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 052/2015** celebrado entre o **Município de Japorã** (CNPJ n° 15.905.342/0001-28) e a empresa **Indústria de Cal San Francisco Ltda** (CNPJ nº 75.067.256/0001-15), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo, nos seguintes termos (fl. 229), *verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 1303/2017 (peça nº 27), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 052/2015**, nos termos do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da formalização do termo aditivo acima nominado atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das

despesas nele amparadas. .

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo (fls. 217/218) ao Contrato Administrativo nº 052/2015 (fls. 109/113), celebrado entre o Município de Japorã/MS, CNPJ nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF nº 356.506.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Industria de Cal San Francisco Ltda., CNPJ nº 75.067.256/0001-15, por seu Representante, Senhor Harlei de Lara Vaz Júnior, CPF nº 033.188.809-22, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – recomendar à 2ª Inspetoria de Controle Externo no sentido de que esta unidade de instrução discrimine nas intimações aos jurisdicionados as peças faltantes para a correta instrução do feito;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 4 de setembro de 2017

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator